



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503212-95.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelado GILDOVAL DE OLIVEIRA FERRAZ (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1503212-95.2023.8.26.0115

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

APELADO: GILDOVAL DE OLIVEIRA FERRAZ

COMARCA: CAMPO LIMPO PAULISTA

VOTO Nº 36352

EMENTA

Direito Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Ação proposta contra executado falecido. A execução fiscal não pode ser redirecionada aos herdeiros, conforme a inteligência da Súmula nº 392 do STJ. A ilegitimidade de parte do executado falecido leva à extinção da execução fiscal. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos herdeiros do executado falecido. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, contra a sentença de fls. 25/32, que julgou extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, diante da carência de ação.

Alega, em suma, que o lançamento foi perfeito uma vez que considerou os dados contidos no cadastro imobiliário. Sustenta que é possível o redirecionamento da execução fiscal para o espólio, uma vez que os sucessores do sujeito passivo devem responder pelo pagamento do imposto, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A apelante propôs em dezembro de 2023, execução fiscal em face de Gildival de Oliveira Ferraz para cobrança de IPTU dos exercícios de 2020 a 2022.

Contudo, o executado é pessoa falecida, cujo

óbito se deu em 25.05.2020, conforme certidão a fls. 23/24.

Sobreveio sentença de fls. 25/32, que julgou extinta a execução fiscal por entender que o ajuizamento da execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio.

Agiu com acerto o magistrado “a quo” ao extinguir a execução fiscal, uma vez que o executado faleceu em maio de 2020, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal que se deu em dezembro de 2023.

Deste modo, reconhece-se a ilegitimidade passiva da parte executada, com impossibilidade da substituição do polo passivo.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acena para a possibilidade da substituição ou emenda do título apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva.

Esse vem sendo o entendimento adotado pela 14ª Câmara de Direito Público, como se vê da ementa a seguir transcrita:

“APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL IPTU Exercícios de 2016 a 2019 Ajuizamento em face de pessoa falecida antes da propositura da demanda Decisão do STJ que reconheceu a incidência, ao presente caso, da Súmula 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” Vedação à modificação do sujeito passivo da execução Sentença mantida Recurso improvido”. (Apelação Cível nº 1501507-27.2020.8.26.0581, 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 20 de abril de 2021 – Relator MAURÍCIO FIORITO).

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – CDA expedida

contra pessoa falecida anteriormente à constituição do crédito – Nulidade – CDA que deveria ter sido expedida contra o espólio e/ou herdeiros - Vedada a alteração do polo passivo da execução fiscal – Súmula n.º 392 do c. STJ – RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível nº 0010192-13.2006.8.26.0024 - 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. em 12 de abril de 2021 Relatora MÔNICA SERRANO).

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.392/STJ”. (REsp 1.222.561/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26.04.2011.

Destaca-se trecho do seguinte julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu não ser possível a alteração do polo passivo para constar espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392/STJ.

“O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001)”. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/20102. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg 21/08/2012, DJe27/08/2012). (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Para alteração do polo passivo deveria haver a substituição do título, o que é vedado.

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Também não vinga o argumento de que por descumprimento de obrigação acessória a Fazenda Municipal estaria eximida do dever de verificar quem era o contribuinte ao tempo da distribuição da ação, já que, quando muito, tal descumprimento geraria a imposição de multa.

Com isso, a modificação do polo passivo implicaria em alteração também do lançamento, afetando a higidez do título executivo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse a extinção da execução, adotado o entendimento contido na Súmula 392 do STJ, merecendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 49.812

Apelação Cível nº 1503212-95.2023.8.26.0115

Comarca: Campo Limpo Paulista

Apelante: Município de Campo Limpo Paulista

Apelado: Gildoal de Oliveira Ferraz

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Na hipótese, verifica-se inaplicável a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional¹.

Exigir que o Município tenha ciência do óbito no exato momento da sua ocorrência e passe, de imediato, a efetuar os lançamentos tributários colocando a expressão "espólio de", revela-se uma exigência não prevista em lei, desnecessária (por não gerar efeitos práticos diversos) e absurda, pois os óbitos não são comunicados aos entes públicos nem pelos Registros Cíveis e nem pelos familiares do contribuinte falecido.

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou sucessores do devedor falecido.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A36B13B
6	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3CB662

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1503212-95.2023.8.26.0115 e o código de confirmação da tabela acima.